



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.545/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01804 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.545/09, referente ao procedimento licitatório nº 01/09, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 02/09 (anexado ao presente processo);
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito*, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** para que o gestor do município observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer nas falhas aqui detectadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.545/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/09, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar.

O valor total foi da ordem de R\$ 42.509,25, tendo sido licitante vencedora a empresa A. COSTA COM. ATACADISTA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME.

Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC nº 01.559/09, referente ao procedimento licitatório nº 02/09, na modalidade convite, objetivando, também, a aquisição de material médico-hospitalar, no valor de R\$ 78.948,45, tendo como licitante vencedora a empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas, sugerindo o julgamento irregular do procedimento sob análise:

Convite nº 01/09

- Excesso na aquisição do material, num total de R\$ 5.142,00;
- Fracionamento da despesa, pois os dois convites têm o mesmo objetivo.

Convite nº 02/09

- Excesso na aquisição do material, num total de R\$ 15.119,86;
- Fracionamento da despesa, pois os dois convites têm o mesmo objetivo.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1394/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto que, no tocante ao sobrepreço apontado, faz-se mister observar que foi realizada pesquisa de preços a fim de balizar as futuras aquisições, conforme anexo da defesa. Por outro lado, os valores pelos quais o município adquiriu os objetos estão condizentes com os preços mínimos da pesquisa de valores empreendida.

Deve-se levar em conta que nas licitações nas quais o critério de julgamento é o menor preço, como o convite, nem sempre o menor preço proposto é o mais barato, até porque a pesquisa realizada anteriormente é aleatória com empresas do ramo e não haverá como se saber quais as empresas com menor preço. O que a Administração Pública deve observar é se será economicamente vantajosa a aquisição, daí uma das razões da importância de pesquisa de mercado. A proposta, portanto, só tem que atender ao quantitativo total estimado, cuja base é a pesquisa de preços realizada pela Administração.

No caso vertente, os valores propostos pela vencedora não estão acima do valor de mercado, portanto, em princípio, não há sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.545/09

Em relação à constatação de funcionamento de licitação, haja vista a existência dos convites com o mesmo objeto, homologados um dia após o outro, não há como negar a mácula, por afrontar diretamente o propugnado no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, bem como o inciso segundo do parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa TC nº 06/2002.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Irregularidade da licitação sob exame;
- Cominação de multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito responsável pelo procedimento em tela;
- Representação ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado alcaide, sem prejuízo de recomendação para não incorrer em menoscabo à Lei da Licitações e Contratos em futuros certames.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **JULGUEM IRREGULAR** o Convite nº 02/09 (anexado ao presente processo);
- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** para que o gestor do município observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer em procedimento futuros nas falhas aqui detectadas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator